

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

Estabelece que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Autora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.020, de 2023, de autoria da Deputada Dra. Alessandra Haber, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor configura crime de descumprimento de medida protetiva, mesmo que haja consentimento expresso da vítima.

Em sua justificação a autora defende que “a experiência tem demonstrado que, em alguns casos, as vítimas podem ser pressionadas, coagidas ou influenciadas a consentir com a aproximação do agressor, o que compromete a eficácia das medidas protetivas e colocando em risco a sua integridade. Portanto, é essencial estabelecer claramente que o descumprimento dessas medidas, mesmo com o consentimento da vítima, é uma infração penal, sujeita a penalidades que buscam desencorajar comportamentos agressivos e garantir a efetiva proteção das vítimas”.

A proposição foi distribuída para as Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, inicialmente com apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto foi aprovado da forma em que foi apresentado, sem alterações.



* C D 2 5 4 5 4 8 7 4 9 1 0 0 *

O prazo para apresentação de emendas transcorreu sem manifestação parlamentar.

Foi aprovado requerimento de regime de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

No que tange as formalidades processuais legislativas, certifica-se que a *iniciativa constitucional* das proposições verificou integral respeito aos requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.

Também não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a essência de nossa Carta Magna e a presente proposição, sendo esta materialmente constitucional.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, reconhece-se a pertinência e a conveniência da matéria. Contudo, sugere-se a aprovação da proposição na forma de um substitutivo, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica ao projeto.

De acordo com o Anuário de Segurança Pública, entre o ano de 2022 e 2023, foram concedidas 966.552 medidas protetivas de urgência a mulheres vítimas de violência.

No mesmo período, 5.409 mulheres sofreram tentativa de feminicídio e 2.922 mulheres foram vítimas deste crime bárbaro. Ou seja, por dia, aproximadamente



quatro brasileiras tiveram suas vidas interrompidas por esta violência contra o sexo feminino¹.

Nesse contexto, a aprovação da alteração proposta a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é fundamental à garantia de mais segurança às brasileiras.

Reconhecer como crime a violação da medida protetiva de proibição de aproximação ou contato com a ofendida é reforçar o compromisso estatal com a repressão da violência contra a mulher e reafirmar os conceitos trazidos na Lei Maria da Penha, em especial no que tange à violência psicológica, forma de violência ainda tão subestimada.

Essa alteração legislativa é essencial pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, é indispensável reconhecer que a violência doméstica e familiar contra a mulher não ocorre apenas por meio da agressão física, não se podendo ignorar os danos psicológicos causados pela duradoura exposição a um ambiente de abusos.

Não é de forma desarrazoada que a Lei Maria da Penha define a **violência psicológica** como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, **manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem**, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Além disso, a alteração proposta protege a mulher do seu estado de hipervulnerabilidade, que a torna especialmente exposta a violência e a ameaças.

Deste modo, diante da urgência e da gravidade das violências perpetradas contra as mulheres deste país, é imprescindível que esta Casa aprove essa importante alteração na Lei Maria da Penha.

Por estas razões, propõe-se a criação de um tipo penal autônomo para a conduta do agressor que vicia o consentimento da vítima para que possa desprezar a ordem contida na medida protetiva. Este novo delito visa resguardar de coação não

¹ Anuário de Segurança Pública (Ano-Base 2022-2023): <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content> (pag. 126 a 133).



* C D 2 5 4 5 4 8 7 4 9 1 0 0 *

apenas a vítima, mas toda a pessoa ou autoridade pública envolvida no curso do processo que deferiu a medida de proteção.

O resguardo e o amparo às vítimas devem ser prioridade absoluta, e essa medida é um passo significativo na direção de uma sociedade mais justa e igualitária, para que todas as mulheres possam viver livres do medo e da violência, pois sabem que o Estado brasileiro as protege.

II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei no 6.020, de 2023, e no **mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei no 6.020, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ROGERIA SANTOS**
Relatora



* C D 2 5 4 5 4 8 7 4 9 1 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.020, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para criar o crime de coação no curso do processo de medida protetiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para criar o crime de coação no curso do processo de medida protetiva.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24-B. Usar de violência, grave ameaça ou dano emocional, nos termos do art. 147-B, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **ROGERIA SANTOS**
Relatora



* C D 2 5 4 5 4 8 7 4 9 1 0 0 *